



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

= LEI Nº. 2.650/2021 =

Lei publicada no Diário Oficial do Município de Mimoso do Sul – ES, criado pela Lei Municipal nº 1.849/2010.

Em, 22/06/2021
O Referido é verdade e dou fé.

Ass.: _____

“ASSEGURA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, CUJOS PAIS OU RESPONSÁVEIS SEJAM PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM SESENTA ANOS DE IDADE, OU MAIS, A PRIORIDADE DE VAGA EM UNIDADE DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO MAIS PRÓXIMA DE SUA RESIDÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica assegurada à criança e ao adolescente, cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou com sessenta anos de idade, ou mais, a prioridade de vaga em unidade da rede pública municipal de ensino mais próxima de sua residência.

§1º. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, a pessoa com deficiência ou com sessenta anos de idade, ou mais, deverá solicitar o cadastramento diretamente nas unidades da rede pública de ensino que sejam de interesse da família, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I – Da criança ou adolescente, identificação; e

II – Dos pais ou responsáveis:

a) documento que ateste a condição de pessoa com deficiência e comprovante de residência;

b) documento de identificação que ateste ser pessoa com sessenta anos, ou mais, de idade, e comprovante de residência;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

§2º. No caso de o responsável não ser um dos pais da criança ou do adolescente, será necessário apresentar certidão que comprove sua guarda.

Art. 2º. As despesas decorrentes da implementação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul - ES, 21 de junho de 2021.


PETER NOGUEIRA DA COSTA
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
Estado do Espírito Santo

= Lei Nº. 2.650/2021 =

A Câmara Municipal de Mimoso do Sul, Estado do Espírito Santo, tendo aprovado a Lei Nº. 2.650/2021 resolveu enviá-la ao Senhor Prefeito Municipal para sancioná-la, publicar e cumprir de acordo com a Lei Nº. 01/90.

A PRESENTE LEI SANCIONADA

Em: 20/06/2021

Peter Nogueira da Costa

“Assegura à criança e ao adolescente, cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou com sessenta anos de idade, ou mais, a prioridade de vaga em unidade da rede pública municipal de ensino mais próxima de sua residência e dá outras providências”.

(Proponente: Vereador Cassiano Mendes Porcino)

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º.- Fica assegurada à criança e ao adolescente, cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou com sessenta anos de idade, ou mais, a prioridade de vaga em unidade da rede pública municipal de ensino mais próxima de sua residência.

§1º.- Para fins do disposto no *caput* deste artigo, a pessoa com deficiência ou com sessenta anos de idade, ou mais, deverá solicitar o cadastramento diretamente nas unidades da rede pública de ensino que sejam de interesse da família, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I – Da criança ou adolescente, identificação; e

II – Dos pais ou responsáveis:

a) documento que ateste a condição de pessoa com deficiência e comprovante de residência;

b) documento de identificação que ateste ser pessoa com sessenta anos, ou mais, de idade, e comprovante de residência;



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
Estado do Espírito Santo

§2º.- No caso de o responsável não ser um dos pais da criança ou do adolescente, será necessário apresentar certidão que comprove sua guarda.

Art. 2º.- As despesas decorrentes da implementação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul - ES, em 16 de junho de 2021.

Sebastião Renato Cabral

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº 049 /2021

Assegura à criança e ao adolescente, cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou com sessenta anos de idade, ou mais, a prioridade de vaga em unidade da rede pública municipal de ensino mais próxima de sua residência e dá outras providências.

(Proponente: Vereador Cassiano Mendes Porcino)

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica assegurada à criança e ao adolescente, cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou com sessenta anos de idade, ou mais, a prioridade de vaga em unidade da rede pública municipal de ensino mais próxima de sua residência.

§1º. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, a pessoa com deficiência ou com sessenta anos de idade, ou mais, deverá solicitar o cadastramento diretamente nas unidades da rede pública de ensino que sejam de interesse da família, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I – Da criança ou adolescente, identificação; e

II – Dos pais ou responsáveis:

a) documento que ateste a condição de pessoa com deficiência e comprovante de residência;

b) documento de identificação que ateste ser pessoa com sessenta anos, ou mais, de idade, e comprovante de residência;

§2º. No caso de o responsável não ser um dos pais da criança ou do adolescente, será necessário apresentar certidão que comprove sua guarda.

Art. 2º. As despesas decorrentes da implementação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
Estado do Espírito Santo

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul-ES, em 31 de maio de 2021.

CASSIANO MENDES PORCINO

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

Como cediço, a educação consiste em direito fundamental estabelecido no rol do artigo 6º da Constituição Federal e prevista nos artigos 205, 206, inciso I, 208 e 227 todos do texto constitucional, como um dever da família, da sociedade e do Estado, e um direito da criança, adolescente e do jovem. Nesse contexto, está incluído o acesso diferenciado àqueles que dele necessitarem.

Assim, levando-se em consideração os preceitos constitucionais supracitados, proponho o projeto de lei que ora submeto à apreciação de Vossas Excelências, com o objetivo de assegurar à criança e ao adolescente, cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou com 60 (sessenta) anos, ou mais de idade, prioridade de vaga em unidade da rede pública municipal de ensino mais próxima à sua residência.

Na esteira do artigo 30, inciso I da Constituição Federal e do artigo 10, inciso I da Lei Orgânica Municipal, o Município possui competência para legislar a respeito de assuntos de interesse local. Inobstante, o artigo 30, inciso II da Carta Magna, permite que os Municípios suplementem a legislação federal e estadual no que couber.

Quanto à iniciativa, é preciso registrar que ela é concorrente. Ao elencar o rol de matérias de iniciativa do Prefeito Municipal, o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal não elenca em seu rol, o tema tratado no projeto de lei que apresento nesta ocasião, como pode ser constatado pela leitura de seu inteiro teor:

Art. 47. São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de Iniciativas exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Observe-se que nem o artigo 63, parágrafo único da Constituição Estadual e nem o artigo 61, parágrafo 1º da Carta Magna estabelecem iniciativa privativa para o Chefe do Poder Executivo em relação ao tema objeto do projeto de lei apresentado pelo subscritor desta Justificativa.

Importa dizer, a matéria tratada no projeto de lei em anexo, não está inserido no rol de matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Aliás, sabe-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal possui entendimento pacífico no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar se encontram elencados em *numerus clausus* no artigo 61 da Constituição Federal¹, o que não permite que se alargue o referido rol para limitar à iniciativa parlamentar.

Ademais, no julgamento do ARE 878.911 com repercussão geral - tema 917, o Colendo Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. **Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração**

¹ Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da <iniciativa> parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.
(ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Ora, não se sendo projeto de lei que não trate da estrutura ou atribuição dos órgãos públicos municipais ou do regime jurídico de seus servidores, é possível dizer que não existe óbice para propositura de projeto de lei, de iniciativa do Vereador que subscreve esta Justificativa.

Tratando de Lei Municipal, de iniciativa parlamentar, sobre o mesmo tema que é veiculado no projeto que apresentei, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo em julgamento recente, reconheceu sua constitucionalidade, conforme emenda transcrita abaixo *in litteris*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA LEI MUNICIPAL 4.084/2019, DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ, DE AUTORIA PARLAMENTAR, QUE “ASSEGURA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE CUJOS PAIS OU RESPONSÁVEIS SEJAM PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM SESSENTA ANOS DE IDADE, OU MAIS, A PRIORIDADE DE VAGA EM UNIDADE DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO MAIS PRÓXIMA DE SUA RESIDÊNCIA.”. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. NORMA QUE EM ATENDIMENTO AO INTERESSE LOCAL, DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO AO DEFICIENTE E ACESSO À EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DA DETERMINAÇÃO DE FONTE DE CUSTEIO QUE NÃO É BASTANTE PARA A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, SENDO A NORMA EXEQUIVEL NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE À SUA PROMULGAÇÃO. PRECEDENTES. AÇÃO IMPROCEDENTE. (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2181951-92.2020.8.26.0000; Data 03/05/2021).

Logo, não restam dúvidas de que a iniciativa para propositura de leis para dar denominação a vias, logradouros e próprios públicos é concorrente.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL **Estado do Espírito Santo**

Outrossim, no tocante à espécie normativa, não sendo matéria reservada à lei complementar (por exemplo, não veicula qualquer dos temas constantes do artigo 46, parágrafo único da Lei Orgânica Municipal), a nomenclatura de próprio público pode ser tratada por meio de lei ordinária.

Salvo melhor juízo, a proposição que ora submeto à apreciação dos Nobres Pares é em sua totalidade constitucional, motivo pelo qual peço que, após sua regular tramitação seja aprovada na votação a ser realizada no plenário desta Casa de Leis.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul-ES, em 31 de maio de 2021.

CASSIANO MENDES PORCINO

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº: 049/2021.

INTERESSADOS: Excelentíssimo Senhor Vereador Cassiano Mendes Porcino.

EMENTA: *“Assegura à criança e ao adolescente, cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou com sessenta anos de idade, ou mais, a prioridade de vaga em unidade da rede pública municipal de ensino mais próxima de sua residência e dá outras providências.”.*

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 049/2021, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador que o subscreve, tem por finalidade assegurar à criança e ao adolescente, cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou com sessenta anos de idade, ou mais, a prioridade de vaga em unidade da rede pública municipal de ensino mais próxima de sua residência. Conta com 03 (três) artigos, dispostos em 02 (duas) laudas.

PARECER DO RELATOR:

A educação consiste em direito fundamental estabelecido no rol do artigo 6º da Constituição Federal e prevista nos artigos 205, 206, inciso I, 208 e 227 todos do texto constitucional, como um dever da família, da sociedade e do Estado, e um direito da criança, adolescente e do jovem. Nesse contexto, está incluído o acesso diferenciado àqueles que dele necessitarem.

O projeto de lei ora submetido à apreciação, tem por objetivo de assegurar à criança e ao adolescente, cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou com 60 (sessenta) anos, ou mais de idade, prioridade de vaga em unidade da rede pública municipal de ensino mais próxima à sua residência.

Na esteira do artigo 30, inciso I da Constituição Federal e do artigo 10, inciso I da Lei Orgânica Municipal, o Município possui competência para legislar a respeito de assuntos de interesse local. Inobstante, o artigo 30, inciso II da Carta Magna, permite que os Municípios suplementem a legislação federal e estadual no que couber.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

Quanto à iniciativa da propositura desta matéria, a mesma é concorrente, visto que, o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal não elenca em seu rol o tema tratado no projeto de lei, como pode ser constatado pela leitura de seu inteiro teor:

Art. 47. São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de Iniciativas exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Observe-se que nem o artigo 63, parágrafo único da Constituição Estadual e nem o artigo 61, parágrafo 1º da Carta Magna estabelecem iniciativa privativa para o Chefe do Poder Executivo em relação ao tema objeto deste projeto.

Ressalta-se, a matéria tratada neste projeto de lei, não está inserido no rol de matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Aliás, sabe-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal possui entendimento pacífico no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar se encontram elencados em *numerus clausus* no artigo 61 da Constituição Federal¹, o que não permite que se alargue o referido rol para limitar à iniciativa parlamentar.

¹ Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da *iniciativa* parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL **Estado do Espírito Santo**

Ademais, no julgamento do ARE 878.911 com repercussão geral - tema 917, o Colendo Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. **Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. **Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.** 5. **Recurso extraordinário provido.** (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Ora, não se sendo projeto de lei que não trate da estrutura ou atribuição dos órgãos públicos municipais ou do regime jurídico de seus servidores, é possível dizer que não existe óbice para propositura de projeto de lei, de iniciativa do legislativo municipal.

Tratando de Lei Municipal de iniciativa parlamentar, sobre o mesmo tema que é veiculado no projeto, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo em julgamento recente, reconheceu sua constitucionalidade, conforme emenda transcrita abaixo *in litteris*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA LEI MUNICIPAL 4.084/2019, DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ, DE AUTORIA PARLAMENTAR, QUE "ASSEGURA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE CUJOS PAIS OU RESPONSÁVEIS SEJAM PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM SESENTA ANOS DE IDADE, OU MAIS, A PRIORIDADE DE VAGA EM UNIDADE DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO MAIS PRÓXIMA DE SUA RESIDÊNCIA." **VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. NORMA QUE EM ATENDIMENTO AO INTERESSE LOCAL, DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO AO DEFICIENTE E ACESSO À EDUCAÇÃO.** AUSÊNCIA DA DETERMINAÇÃO DE FONTE DE CUSTEIO QUE NÃO É BASTANTE PARA A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, SENDO A NORMA EXEQUÍVEL NO



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL **Estado do Espírito Santo**

EXERCÍCIO SUBSEQUENTE À SUA PROMULGAÇÃO. PRECEDENTES. AÇÃO IMPROCEDENTE. (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2181951-92.2020.8.26.0000; Data 03/05/2021).

Logo, não restam dúvidas de que a iniciativa para propositura de leis desta natureza é concorrente.

Outrossim, no tocante à espécie normativa, não sendo matéria reservada à lei complementar (por exemplo, não veicula qualquer dos temas constantes do artigo 46, parágrafo único da Lei Orgânica Municipal), a matéria tratada no projeto de lei em análise pode ser proposta por meio de lei ordinária.

Por todo acima exposto, manifesto-me pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 049/2021.

PARECER: Esta Comissão julga constitucional o Projeto de Lei nº 049/2021, uma vez que não fere nenhum dispositivo legal e atende às determinações constitucionais vigentes.

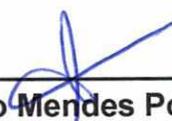
Sala das Comissões, em 07 de junho de 2021.



Marcos Moreira Escarpini
Presidente



Alcimar Peruzini
Relator



Cassiano Mendes Porcino
Relator